

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º
0019194-22.2012.8.19.0208

EMBARGANTE: VIAÇÃO ACARI S.A.

EMBARGADO: JACYNEA FERREIRA MARTINS

RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE
OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO
EMBARGADA. EFEITOS INFRINGENTES.
NÃO CABIMENTO. REJEIÇÃO DOS
EMBARGOS.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração na **Apelação Cível n.º 0019194-22.2012.8.19.0208**.

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **conhecer e rejeitar os embargos**, nos termos do voto do relator.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração oferecidos pelo embargante às fls. 271, em que sustenta omissão do julgado e prequestionamento de artigos de lei. Alega que o Acórdão não teria

examinado a tese jurídica do recorrente envolvendo os arts. 738, parágrafo único, c/c o art.945, ambos do CPC.

O que pretende o embargante é o reexame da decisão em caráter infringente e o prequestionamento de matérias para eventual interposição de recursos. O reexame só é possível em casos raros e o prequestionamento não é cabível na hipótese.

Ao decidir o órgão julgador não age como se preenchesse um formulário elaborado pelas partes. A ele incumbe dirimir a lide com a aplicação da lei ao caso concreto.

No bojo do acórdão embargado os motivos jurídicos da decisão estão claríssimos e rechaçam, por si só, todos os argumentos lançados pelo embargante.

Nesse contexto, transcreve-se o trecho do julgado em berlinda que afasta a pretensão do recorrente, *verbis*:

“A existência de nexo de causalidade entre o resultado morte e a ação provocada pela negligência e imperícia do preposto da ré impõe o dever de indenizar, mesmo restando evidenciado pela leitura da oitiva testemunhal (fls. 142) que ocorreu concorrência de culpas, questão que transitou em julgado em razão do não conhecimento do primeiro recurso.

O dano moral é manifesto, devendo ser indenizado em razão da aplicação do princípio do neminem laedere

Com efeito, o sofrimento e a dor causados pela perda do ente querido dispensam maiores comentários, na medida em que consubstanciam transtornos que extrapolam em muito os limites da vida normal de relação. São situações, portanto, passíveis de justificar a reparação moral.

O recorrente alegou justamente a tese da compensação de culpas que foi rechaçada pelo julgado. Veja-se o trecho do apelo:

Isto posto, espera a ré pela sua absolvição da obrigação de indenizar pela presença da culpa exclusiva da

vítima, haja vista o rompimento do nexo causal, vale dizer, falta de relação causal entre o dano e a ação da transportadora, ou se assim não entender, que aplique a regra contida no parágrafo único do artigo 738 do Código Reale c/c artigo 945 do mesmo diploma legal, reduzindo eqüitativamente a indenização, sugerindo a ré, ante a conduta irregular da vítima, que seja responsabilizada tão somente por 50% dos danos sofridos, ficando liberada dos outros 50%.

Não há, portanto, omissão a ser sanada.

Isto posto, **VOTO** no sentido de conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

Rio, 11 de junho de 2014.

RELATOR
DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO